

**Belo Horizonte, 09 de novembro de 2009.**

**Ao**

**Assunto: atuação da Polícia em face das ocorrências de contravenção penal de perturbação do trabalho e do sossego alheios.**

**Referência: - Constituição da República Federativa do Brasil, de 05Out88;**

**- Lei nº 9.503, de 23Set97 (Código de Trânsito Brasileiro);**

**- Lei nº 4.898, de 09Dez65 (Abuso de autoridade);**

**- Decreto Lei nº 2.488, de 07Dez1940 (Código Penal);**

**- Decreto-Lei nº 3.688, de 03Out41 (Lei da Contravenções Penais);**

**- Decreto-Lei nº 3.689, de 03Out41 (Código de Processo Penal);**

**- Decreto Federal 88.777, de 30Set83 (Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares - R-200).**

Na forma do artigo 144 da Constituição da República, depreende-se que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e que cumpre à Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

**2** Outrossim, alguns tipos penais, por mais banais e de menor potencial ofensivo que sejam, como é o caso da contravenção penal da perturbação do trabalho e do sossego alheios, provocam comoção em parcela significativa da sociedade, particularmente nos maiores centros urbanos, corroendo a confiança nos órgãos públicos, dentre eles a Polícia Militar, quanto a sua possibilidade de efetivamente solucionar problemas que aparentemente se revistam de um caráter de simplicidade.

**3** Diante deste contexto, algumas considerações se fazem necessárias para balizar os procedimentos operacionais no tocante ao delito de perturbação do trabalho e do sossego, quais sejam:

a) o Decreto Federal 88.777/83, em seu artigo 2º, item 21, conceitua ordem pública como sendo o “conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum”;

b) a manutenção da ordem pública consiste no exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuação predominantemente ostensiva, visando prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública (art. 2º, item 19, do Decreto Federal 88.777/83 - regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares);

c) a Constituição Federal, o Código Civil, uma vasta Jurisprudência, algumas Leis, Resoluções e Normas federais, estaduais e municipais garantem ao cidadão saúde, tranqüilidade e sossego na sua habitação, e normalizam o nível de intensidade e horários permitidos para manifestação de ruídos, além de preverem multa para os infratores;

d) há um “mito”, amplamente propagado no Brasil, dando conta de que o cidadão tem o direito de fazer barulho até às 22h:00. Engano. Na verdade, o excesso de ruído que causa dano a outrem, a qualquer hora do dia, especialmente em zona residencial, constitui abuso de direito e, portanto, ato ilícito;

e) a Lei de Contravenções Penais (LCP), conforme, "Art. 42, prescreve:

Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Portanto, não há uma hora determinada que a pessoa possa utilizar o som alto, sendo que a qualquer hora do dia ou da noite, dependendo do volume que a pessoa utilizar o aparelho de som, com volume que venha a perturbar o sossego e com isso incomodar os vizinhos, estes poderão solicitar a presença da polícia para lavratura do Boletim de Ocorrência para uma posterior ação penal contra aquele que é causador da perturbação;

f) é possível, sim, lavrar um Boletim de ocorrência, natureza E 08.420, com base no art. 42, III, da Lei nº 3.688 (a chamada "Lei das Contravenções Penais"), AINDA QUE NÃO HAJA O APARELHO QUE MEDE OS DECIBÉIS, mesmo porque a prova referente ao nível de ruído terá um momento próprio para ser produzida, conforme JURISPRUDÊNCIAS abaixo mencionadas:

34005115 – CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS – POLUIÇÃO SONORA – PROVA – ALVARÁ – O abuso de instrumentos sonoros, capaz de perturbar o trabalho ou o sossego alheios, tipifica a contravenção do art. 42, III, do Decreto-lei nº 3688/41, sendo irrelevante, para tanto, a ausência de prova técnica para aferição da quantidade de decibéis, bem como a concessão de alvará de funcionamento, que se sujeita a cassação ante o exercício irregular da atividade licenciada ou se o interesse público assim exigir. (TAMG – Ap 0195398-4 – 1ª C.Crim. – Rel. Juiz Gomes Lima – J. 27.09.1995)

34005370 – CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS – SERESTA – PROVA PERICIAL – A promoção de serestas sem a devida proteção acústica, configura a infração prevista no art. 42 do Decreto Lei nº 3688/41, sendo desnecessária a prova pericial para comprovar a sua materialidade.

(TAMG – Ap 0198218-3 – 1ª C.Crim. – Rel. Juiz Sérgio Braga – J. 29.08.1995)

g) são ofensas ao sossego: ruídos exagerados que perturbam ou molestem a tranqüilidade dos moradores, como gritarias e desordens, diversões espalhafatosas,

bailes perturbadores, atividades de discotecas ou danceterias, artes rumorosas, barulho ensurdecedor de indústria vizinha, emprego de alto-falantes de grande potência nas proximidades de casas residenciais para transmissões de programas radiofônicos ou televisivos e instalação de aparelhos de ar condicionado ruidosos, dentre outros;

h) para a caracterização do delito penal de perturbação do sossego, a lei não exige demonstração do dano à saúde. Basta o mero transtorno. Vale dizer, a mera modificação do direito ao sossego, ao descanso e ao silêncio, de que todas as pessoas gozam, para a caracterização do delito. Apenas no crime de poluição sonora é que se deve buscar aferir o excesso de ruído. Na caracterização do sossego, basta a perturbação em si;

i) o solicitante pode se recusar a acompanhar a guarnição para a Delegacia, pois o cidadão que noticia o Estado acerca de uma infração penal não comete ato ilícito para lhe gerar uma obrigação, antes exerce seu direito e não pode ter sua liberdade mitigada por isso.

Acontece sempre, pois os vizinhos realmente não gostam de ser identificados para causar um problema interpessoal com o infrator. Nada impede, porém, que eles forneçam seus dados para a autoridade, via telefone, a fim de serem arrolados no procedimento investigatório. A guarnição não deve obrigá-los a acompanhá-la, mas precisa pegar os dados e constar em relatório;

j) como o elemento subjetivo da conduta é o dolo, o infrator precisa ter a vontade consciente de perturbar o sossego alheio para que se considere uma infração penal. “*Prima facie*”, não é isso que normalmente acontece com um motorista, por exemplo, que aumenta o som de seu carro para beber num bar. Mas ele assume o risco, então teve dolo eventual. É natural se concluir que aquele volume de som pode causar incômodo a alguém. Portanto o policial militar determinará ao dono do veículo que cesse o ruído, informando-lhe sobre o incômodo que o som está provocando. Havendo insistência do condutor, há o cometimento da contravenção e agora do crime de desobediência, Art. 330 do Código Penal, já que a ordem do servidor foi legal;

k) Argumenta-se, em alguns círculos, que o art. 17 da Lei de Contravenções Penais estabelece que todas contravenções são de ação penal pública incondicionada e que assim a Polícia Ostensiva deveria agir de ofício, independentemente de haver um solicitante que se sinta perturbado, ou seja, uma vítima do delito. Entretanto, salienta-se que a **ação penal** é o direito ou o poder-dever de provocar o Poder Judiciário para que decida o conflito nascido com a prática de conduta definida em lei como crime. A ação policial não confunde-se com a ação penal;

l) o artigo 240, § 1º, “d” e “e”, do Código de Processo Penal dispõe que proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões autorizarem, para apreender instrumentos utilizados na prática de crime e objetos necessários à prova da infração;

m) o artigo 244 do Código de Processo Penal autoriza a realização de busca pessoal, independentemente de mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa

esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar;

n) quando tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá “apreender os objetivos que tiverem relações com o fato” (art. 6º do Código de Processo Penal), e que neste conceito incluem-se aparelhos de som domésticos e automotivos, buzinas, sirenes e outros equipamentos semelhantes utilizados como instrumentos do delito;

o) a Constituição da República, em seu artigo 5º, XI, estabelece que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

#### **4 Diante do exposto, solicito desse Comandante o seguinte:**

**4.1** Atender as reclamações a respeito de perturbação do sossego provocadas pelos estabelecimentos comerciais, residenciais e de som de veículos, tomando de imediato as providências necessárias a minimizar a situação e orientando o responsável a proceder o encerramento da perturbação, sob pena de prisão pelo cometimento do crime de desobediência, apreensão dos instrumentos do crime e lavratura do Boletim de Ocorrência;

**4.2** No caso do delito de perturbação do sossego alheio cometido em residência particular, o policial militar deverá ADVERTIR o proprietário da residência sobre a perturbação causada por gritaria, algazarra, instrumentos sonoros ou sinais acústicos, fazendo com que cesse a perturbação. Persistindo a perturbação, o policial militar deverá efetuar a prisão do infrator pelo cometimento do crime de desobediência, LAVRAR o BO, efetuar a APREENSÃO do objeto causador da perturbação, se necessário;

**4.3** No caso de perturbação de sossego provocado por veículos automotores, após advertir o responsável, caso este não silencie, proceda a APREENSÃO dos veículos envolvidos, aplicando-se multa ao seu proprietário quando constatado abuso na emissão de sons, vibrações e ruídos em logradouros público, conforme o disposto no artigo 229 do Código de Trânsito Brasileiro, como também deverá ser lavrado o BO sobre a perturbação, procedendo-se da mesma forma descrita acima, e a condução do infrator agora pelo crime de desobediência, Art. 330 do Código Penal, já que a ordem do servidor foi legal;

**4.4** Para que no caso de realização de atividade irregular que esteja causando perturbação do sossego, deverá ser lavrado o BO, com o mesmo procedimento descrito no item 4.2, pois, em qualquer das situações elencadas acima, pouco importa se a Prefeitura Municipal concedeu ou não alvará para a prática de algum evento ou funcionamento de algum bar ou casa noturna, igreja, como os ruídos excessivos oriundos de utilização de quadra de esportes, a utilização de heliponto em zona residencial, o movimento de caminhões que fazem carga e descarga, o exercício de atividade comercial em zona residencial, os ruídos excessivos feito por estabelecimento comercial instalado em condomínio residencial, dentre inúmeros outros exemplos. O âmbito aqui é penal. Cabe aos proprietários de seus bares e de

suas casas noturnas impedir a saída do som para a parte externa de seus estabelecimentos. Pouco importa também a existência de prova técnica que ateste a quantidade de decibéis;

**4.5** Durante o atendimento de ocorrências desta natureza, conforme recomendações prescritas neste memorando, não incorrer em excesso ou omissão em sua atuação, sob pena de configuração do abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), assim como eventual caracterização do crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal) e na contravenção de omissão de comunicação de delito (artigo 66 do Decreto-Lei nº 3.688/41 – LCP).

**5** Portanto, à luz de todo o exposto, todos os comandantes e chefes envidarão esforços para dar-lhes a necessária efetividade, com o que estará contribuindo para o bem estar da sociedade.

**6** Ressalta-se, ainda, que o Plano Estratégico da PMMG, para o triênio 2009 -2011 prevê, dentre suas ações, a produção de doutrina organizacional acerca da perturbação do trabalho e do sossego alheios, poluição sonora, além do estudo acerca da criação de “patrulhas do sossego”. Em futuro próximo, as orientações então expostas, com os devidos desdobramentos, farão parte, efetiva e definitivamente do arcabouço doutrinário da Instituição.

**7** Os procedimentos elencados neste memorando deverão ser objeto de divulgação exhaustiva para todo o efetivo das Unidades Operacionais, bem como das supervisões, com vistas ao seu fiel cumprimento a partir da presente data.

**(a) GILBERTO CABRAL COSTA, CEL PM**  
**Chefe do Estado-Maior**